

DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2025-2026

Regência e Coordenação: Prof. Doutor Alaor Leite

Colaboração: Doutora Catarina Abegão Alves e Lic. André Jorge Neves

Exame Época de Recurso: 20 de julho de 2026 | *Duração:* 90 minutos

Durante uma etapa da volta a Portugal, Alfredo disputava mais uma conquista da camisola amarela com o seu rival **Bento**. No momento em que pedalava velozmente, foi surpreendido pelo carro de apoio à corrida, propriedade dos organizadores do evento e conduzido por **Cristóvão**, que, não guardando a distância de segurança ao ultrapassar Alfredo, acabou por atropelá-lo. Minutos antes do início da prova, **Bento** tinha-se dirigido a **Cristóvão**, pedindo-lhe que atropelasse Alfredo, sendo que ele, **Bento**, assumiria todas as consequências do acidente desde que ganhasse aquela etapa. **Cristóvão** não aderiu ao plano. Tendo sido transportado para o hospital, Alfredo viria a morrer algumas horas depois. Medições realizadas pela companhia de seguros no local do acidente vieram a demonstrar que era provável que, mesmo que **Cristóvão** tivesse respeitado a distância de segurança, Alfredo viria a ser atropelado, porquanto este último circulava aos ziguezagues devido a um defeito de fabrico da sua bicicleta. **(5v)**

Enquanto isso, o carro de **Cristóvão** entrou em despiste e avançou na direção de **Filipe**, outro ciclista, que estava já com o braço em riste, prestes a arremessar uma pedra contra o carro topo de gama conduzido por **Cristóvão**, para fazê-lo parar. **Cristóvão** acabou por atropelar **Filipe**, ferindo-o ligeiramente. **(4v)**

Apesar de tudo, **Ernesto**, fiscal da prova, pediu imediatamente a **Cristóvão** que esquecesse o sucedido e que levasse **Filipe** ao hospital no carro. **Cristóvão**, furibundo, recusou-se. Nesse momento, **Ernesto** tirou **Cristóvão** à força de dentro do carro, atirando-o para o chão, e entrou no carro, conduzindo **Filipe** até ao hospital. **Cristóvão** veio a sofrer ligeiras escoriações na sequência da queda. **(4,5v)**

Na semana seguinte, já recuperado do acidente, e decidido a vingar-se de **Bento**, **Ernesto** voltou a encontrá-lo numa prova e, sem que **Bento** se apercebesse, colocou uma dose de anabolizantes, que julgava ser letal, na garrafa de água deste último. Todavia, sem que **Ernesto** desse por isso, **Filipe** tinha tido já a mesma ideia, e tinha introduzido anteriormente uma dose de anabolizantes, que julgava igualmente letal, na garrafa de água de **Bento**. Tendo passado uma hora, **Bento** veio a sofrer um ataque cardíaco na sequência da ingestão da água contendo as duas doses de anabolizantes, sendo que a morte apenas veio a ocorrer devido à ingestão conjugada das duas doses. **(4,5v)**

Analise a responsabilidade jurídico-penal de **Bento**, **Cristóvão**, **Ernesto** e **Filipe**, considerando os crimes previstos nos artigos 131.º, 137.º, 143.º, 202.º, 208.º, 212.º e 213.º, todos do Código Penal. **Ponderação global** (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): **2v. Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.**

Tópicos de Correção

1.º complexo fáctico

Cristóvão [tipo incriminador: homicídio na forma negligente – art. 137.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Cristóvão, ao não guardar a distância de segurança ao ultrapassar Alfredo, e ao atropelá-lo, praticou um comportamento humano, exterior e comandado pela vontade.
- **Tipicidade objetiva:** Cristóvão, ao não guardar a distância de segurança ao ultrapassar Alfredo, criou um risco proibido para o bem jurídico vida deste último. Todavia, seria discutível se foi esse risco proibido que se concretizou na produção do resultado típico morte de Alfredo. Isto porque medições realizadas pela companhia de seguros no local do acidente vieram a demonstrar que era provável que, mesmo que Cristóvão tivesse respeitado a distância de segurança, Alfredo viria a ser atropelado, porquanto este último circulava aos ziguezagues devido a um defeito de fabrico da sua bicicleta. Deste modo, não temos a certeza de que o resultado teria tido seguramente lugar, mesmo que Cristóvão tivesse levado a cabo o comportamento lícito alternativo. Assim, admitem-se duas respostas: *i)* a primeira segundo a qual se deve fazer operar aqui o princípio *in dubio pro reo*, afastando-se a imputação objetiva; *ii)* a segunda assente na sustentação de que bastava aqui provar-se a potenciação do risco, e a sua materialização no resultado típico, para que a realização do comportamento lícito alternativo se assumisse como irrelevante, havendo lugar à imputação objetiva.
- Na segunda hipótese, haveria lugar à imputação objetiva e à punição de Cristóvão pelo crime de homicídio na forma consumada.
- Em qualquer dos casos, Cristóvão atuou como autor material, nos termos do art. 26.º, 1.ª parte, do CP.
- **Tipicidade subjetiva:** Cristóvão não aderiu ao plano de Bento, pelo que não agiu com dolo, nem sequer eventual, mas apenas com negligência consciente, porquanto terá representado como possível que poderia provocar a morte de Alfredo, mas não se terá conformado com a realização do ilícito típico [art. 15.º, al. a), do CP]. Ao fazer uma ultrapassagem sem guardar a distância de segurança, Cristóvão violou o dever de cuidado que sobre si impedia. Assim, se seguirmos a

primeira hipótese acima enunciada, não haverá lugar à punição de Cristóvão, pois não se encontra prevista a tipicidade da tentativa negligente (art. 22.º, n.º 1, do CP). Já se seguirmos a segunda hipótese, Cristóvão pode ser punido pelo crime consumado de homicídio negligente (art. 137.º, n.º 1, do CP).

- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Bento [tipo incriminador: homicídio – art. 131.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Bento, ao pedir a Cristóvão que atropelasse Alfredo, sendo que ele, Bento, assumiria todas as consequências do acidente, desde que ganhasse aquela etapa, praticou um comportamento humano, exterior e comandado pela vontade.
- **Tipicidade objetiva:** Bento tentou criar no autor material, Cristóvão, autor plenamente autorresponsável, a decisão de praticar o facto ilícito típico, atuando como instigador do crime de homicídio, nos termos do art. 26.º, última parte, e 131.º, do CP.
- **Tipicidade subjetiva:** Bento tinha duplo dolo: dolo de instigar Cristóvão à prática do aludido crime; e, ainda, dolo de homicídio quanto a Alfredo. O facto de Bento transmitir a Cristóvão que assumiria todas as consequências do acidente, desde que ganhasse aquela etapa, permite sustentar que Bento terá agido, pelo menos, com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP), tendo-se conformado com a produção do resultado morte de Cristóvão, porquanto se verifica uma decisão pela lesão do bem jurídico.
- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- **Punibilidade:** Contudo, uma vez que Cristóvão não aderiu ao plano, considera-se que não houve começo de execução do facto por parte do autor material. Assim, não se encontra preenchido o princípio da acessoriedade, na vertente quantitativa ou externa (art. 26.º, parte final, do CP).
- Nestes termos, verifica-se uma tentativa de instigação, que não é punível no Direito Penal português, atento o disposto na referida parte final do art. 26.º, do CP, pelo que Bento não seria responsabilizado.

2.º complexo fáctico

Cristóvão [tipo incriminador: ofensa à integridade física na forma negligente – art. 148.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Cristóvão, ao conduzir o carro que entrou em despiste, atropelando Filipe, praticou um comportamento humano, exterior e comandado pela vontade.
- **Tipicidade objetiva:** Cristóvão é autor material, porquanto possui o domínio da ação, nos termos do art. 26.º, 1.ª parte, do CP.
- Pode afirmar-se a causalidade na perspetiva da teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que a atuação de Cristóvão foi condição sem a qual Filipe não teria sofrido as ofensas corporais. À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Cristóvão, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar as referidas ofensas.
Por fim, a atuação de Cristóvão criou um risco proibido. Isto porque foram criados dois riscos não permitidos, autónomos, por parte de Cristóvão: *i)* o risco de atropelamento de Alfredo, por não manter a distância de segurança na ultrapassagem; *ii)* o risco de, ao não manter a distância, perder o controlo do automóvel, e atropelar uma pessoa, neste caso, Filipe. E foi o segundo risco não permitido que se concretizou no resultado típico ofensa à integridade física de Filipe, havendo imputação objetiva à luz da teoria do risco.
- **Tipicidade subjetiva:** O facto de o carro de Cristóvão ter entrado em despiste permite-nos concluir que Cristóvão, apesar de poder ter representado como possível que podia atropelar Filipe, não terá agido conformando-se com esse resultado, atuando apenas de forma negligente [art. 15.º, al. a), do CP], concluindo-se, ademais, pela violação do dever de cuidado por parte de Cristóvão. A tipicidade do crime de ofensa à integridade física na forma negligente encontra-se, assim, verificada, nos termos do art. 148.º, n.º 1, do CP.
- **Illicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Filipe [tipo incriminador: dano qualificado na forma tentada – arts. 212.º, 213.º, n.º 2, al. a) e 202.º, al. b) e 22.º, n.º 2, alínea c), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Filipe, ao levantar o braço, e ao encontrar-se prestes a arremessar uma pedra contra o carro topo de gama conduzido por Cristóvão, praticou uma conduta penalmente relevante, porquanto este constitui um comportamento humano, exterior e comandado pela vontade.
- **Tipicidade objetiva:** Filipe é autor material, porquanto executou o facto por si mesmo, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.
- Filipe praticou atos de execução, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 22.º, do CP, na medida em que existia já uma estreita conexão temporal entre a conduta de Filipe e o ato idóneo a produzir o resultado típico (conexão de perigo), e uma conexão típica, materializada na intromissão na esfera da vítima e no âmbito de proteção do tipo de crime.
- Encontra-se verificada a tipicidade objetiva do tipo de dano qualificado, porquanto o carro conduzido por Cristóvão era um carro topo de gama, pelo que seria de valor consideravelmente elevado, nos termos do art. 213.º, n.º 2 e da al. b) do art. 202.º, ambos do CP.
- **Tipicidade subjetiva:** Filipe atuou com dolo direto, porquanto representou que, com a sua conduta, iria danificar o automóvel topo de gama conduzido por Cristóvão, e pretendeu fazê-lo (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Illicitude:** Excluída fica a possibilidade de Filipe ter agido ao abrigo da figura da legítima defesa, porquanto, apesar de estarmos diante de uma agressão atual de Cristóvão, o automóvel não era propriedade sua, mas sim propriedade dos organizadores do evento.
- De equacionar será, então, a verificação de um direito de necessidade. No caso, estamos diante da existência de um perigo atual que ameaçava interesses juridicamente protegidos de Filipe (a sua integridade física), para além de não ter sido voluntariamente criada por Filipe a situação de perigo [al. a) do art. 34.º, do CP]. Ademais, havia sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado [integridade física vs. património, nos termos da al. b) do artigo 34.º, do CP] e era razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza e ao valor do interesse ameaçado [al. c) do artigo 34.º, do CP]. Por fim, Filipe tinha conhecimento da verificação dos elementos do tipo justificador.

3.º complexo fáctico

Cristóvão [tipo incriminador: ofensa à integridade física por omissão – arts. 10.º e 143.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Cristóvão, ao não anuir em levar Filipe até ao hospital, não diminuiu o perigo pré-existente em que se encontrava o bem jurídico integridade física deste último.
- **Tipicidade objetiva:** Cristóvão é autor material, porquanto executou o facto por si mesmo, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.

Encontravam-se igualmente verificados os pressupostos fácticos que determinavam o concreto conteúdo do dever de atuar por parte de Cristóvão; este omitiu a ação devida, conforme à situação típica, e possuía capacidade fáctica individual para agir.

Cristóvão encontrava-se incumbido de um dever de vigilância fundado na ingerência, pois sobre si recaía um dever de obstar à verificação do resultado típico ofensa à integridade física de Filipe, por força de uma ação anterior perigosa por si perpetrada (atropelamento de Filipe), pelo que praticou uma omissão impura (art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP). É possível realizar a imputação objetiva do resultado típico à omissão de Cristóvão, porquanto a ação devida por este último teria diminuído o risco de verificação do resultado típico ofensa à integridade física de Filipe.

- **Tipicidade subjetiva:** Cristóvão representou que, ao recusar-se a conduzir Filipe até ao hospital, não diminuiu o risco de verificação do resultado típico ofensa à integridade física, e agiu com intenção de o realizar, atuando, assim, com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilícitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Ernesto [tipo incriminador: ofensa à integridade física – art. 143.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Ernesto, ao tirar Cristóvão à força de dentro do carro, atirando-o para o chão, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** A conduta de Ernesto criou um risco proibido para o bem jurídico integridade física de Cristóvão, tendo esse risco se materializado na produção do resultado típico ofensa à integridade física, razão pela qual se afirma a imputação objetiva.
- **Tipicidade subjetiva:** Ernesto representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de ofender o corpo de Cristóvão, afirmando-se, assim, a existência de dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- **Ilicitude:** Pode equacionar-se se Ernesto terá agido ao abrigo da figura da legítima defesa, importando indagar se todos os pressupostos e requisitos se encontram verificados. Antes de mais, o pressuposto da agressão. Discutindo-se se uma omissão pode consubstanciar uma agressão, nos termos do art. 32.º, do CP, pacífico é o entendimento de que, no caso concreto, impendendo sobre o omitente uma posição de garante, cabe legítima defesa contra esta omissão impura. Ademais, a agressão de Cristóvão era atual, porquanto estava em curso (e já haviam sido praticados atos de execução por parte deste último), para além de ilícita, e contra interesses juridicamente protegidos de Filipe. Adicionalmente, o meio utilizado por Ernesto era o necessário para repelir a agressão, porquanto, de entre os disponíveis, era o menos gravoso para o agressor Cristóvão. Por fim, Ernesto tinha conhecimento da verificação dos elementos do tipo justificador. A conduta de Ernesto encontra-se, assim, justificada.

Ernesto [tipo incriminador: furto de uso de veículo – art. 208.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Ernesto, ao entrar no carro anteriormente conduzido por Cristóvão, conduzindo Filipe até ao hospital, praticou um comportamento humano, exterior e voluntário.
- **Tipicidade objetiva:** Ernesto utilizou o automóvel conduzido por Cristóvão sem autorização de quem de direito (os organizadores do evento), pelo que, com a sua conduta, realizou o comportamento típico descrito no tipo incriminador previsto no art. 208.º, n.º 1, do CP. Ernesto atuou como autor material, porquanto possuía o domínio da ação (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).
- **Tipicidade subjetiva:** Ernesto representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de utilizar o automóvel sem autorização de quem de direito, afirmando-se, assim, a existência de dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilicitude:** Encontram-se verificados os pressupostos e os requisitos do direito de necessidade, pois existe um perigo atual que ameaçava interesses juridicamente protegidos de Filipe (a sua integridade física), para além de não ter sido voluntariamente criada por Ernesto a situação de perigo [al. a) do art. 34.º, do CP], haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado [integridade física vs. património, nos termos da al. b) do artigo 34.º, do CP] e ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à

natureza e ao valor do interesse ameaçado [al. c) do artigo 34.º, do CP]. Encontra-se igualmente verificado o requisito subjetivo desta causa de justificação, pois Ernesto tinha conhecimento da verificação dos pressupostos objetivos da mesma. A conduta de Ernesto encontra-se, assim, justificada.

4.º complexo fáctico

Ernesto [tipo incriminador: homicídio na forma tentada – arts. 131.º e 22.º, n.º 2, al. b), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Ernesto, ao colocar uma dose de anabolizantes, que julgava ser letal, na garrafa de água de Bento, praticou um comportamento humano, exterior e voluntário.
- **Tipicidade objetiva:** Ernesto é autor material, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.

Pode afirmar-se a causalidade na perspetiva da teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que a atuação de Ernesto foi a condição sem a qual a morte de Bento não se teria produzido, pois, se suprimirmos mentalmente a conduta de Ernesto, o resultado não se teria produzido, porquanto este resultou da conjugação das duas doses de anabolizantes.

Todavia, à luz da teoria da causalidade adequada, não se pode afirmar a causalidade, dado que a ação de Ernesto, à luz de um juízo de prognose póstuma, não era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar a morte de Bento, porquanto a dose de anabolizantes não era letal.

Já à luz da teoria do risco pode afirmar-se que Ernesto criou um risco proibido, todavia este risco não se materializou, por si só, na produção do resultado típico morte de Bento. Estamos diante de um caso de causalidade cumulativa, porquanto o resultado morte de Bento apenas se produziu devido à conjugação das duas doses de anabolizantes: a dose colocada por Ernesto e a dose colocada por Filipe. Uma vez que cada um dos agentes desconhecia a conduta perpetrada pelo outro, não se pode afirmar a coordenação de comportamentos, nem a sua consciência bilateral, necessários para fundar a coautoria, razão pela qual Ernesto apenas poderia ser punido por tentativa de homicídio, na medida em que teria praticado um ato idóneo a produzir o resultado típico morte de Bento, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 22.º, do CP.

- **Tipicidade subjetiva:** Ernesto representou que, com a sua conduta, poderia vir a produzir o resultado morte de Bento, tendo sido essa a sua intenção, razão pela qual agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP)
- **Ilícitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- **Punibilidade:** A tentativa de homicídio podia ser punível, porquanto ao crime consumado corresponde uma pena superior a três anos de prisão (art. 23.º, n.º 1, e 131.º, ambos do CP).
- Todavia, uma vez que a dose de anabolizantes introduzida por Ernesto não era, por si só, letal, o meio por si empregado era inapto à consumação do crime, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do CP. Tratando-se, assim, de uma tentativa impossível, esta não seria punida à luz da teoria da impressão, porquanto o caso não nos fornece nenhum dado que permitisse sustentar que a inaptidão do meio não seria manifesta para a generalidade das pessoas, não sendo a conduta de Carlos suscetível de criar a impressão de perigo, e pôr em causa a confiança da comunidade na vigência do ordenamento jurídico (Figueiredo Dias).
- Noutra perspetiva, a tentativa impossível não seria igualmente punível, pelo facto de nos encontrarmos diante de um meio absolutamente inidóneo. Não seria possível conceber um mundo possível alternativo próximo em que se pudesse vir a matar alguém com o recurso a uma dose de anabolizantes não letal (Maria Fernanda Palma).

Filipe [tipo incriminador: homicídio na forma tentada – arts. 131.º e 22.º, n.º 2, al. b), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Ao colocar uma dose de anabolizantes, que julgava ser letal, na garrafa de água de Bento, Filipe praticou um comportamento humano, exterior e voluntário.
- **Tipicidade objetiva:** Filipe é autor material, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.
Aplica-se, a este propósito, tudo o referido *supra* quanto à responsabilidade jurídico-penal de Ernesto. Assim, uma vez que os dois agentes desconheciam a conduta perpetrada um pelo outro, não se pode afirmar a coautoria, razão pela qual Filipe apenas poderia ser punido por tentativa de homicídio, na medida em que teria praticado um ato idóneo a produzir o resultado típico morte de Bento, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 22.º, do CP.

- **Tipicidade subjetiva:** Filipe representou que, com a sua conduta, poderia vir a produzir o resultado morte de Bento, tendo sido essa a sua intenção, razão pela qual agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP)
- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- **Punibilidade:** A tentativa de homicídio seria punível, porquanto ao crime consumado corresponde uma pena superior a três anos de prisão (art. 23.º, n.º 1, e 131.º, ambos do CP).
- Aplicam-se *mutatis mutandis* as considerações acima tecidas relativamente à tentativa impossível de Ernesto.